



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1361/2018 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/2014**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales dispõe sobre a criação da Companhia de Ballet Clássico do município de São Paulo, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A autora da proposta entende que pela magnitude da cidade de São Paulo e importância na cena cultural não pode prescindir de uma companhia de dança de Ballet Clássico. Em manifestação do Poder Executivo, a Secretaria de Cultura adverte sobre a dificuldade de recursos para a implantação e manutenção de uma companhia de Ballet Clássico na cidade. Em justificativa a proponente argumenta que o projeto pode gerar receita e empregos no município.

Quanto ao mérito, que cabe a esta comissão de educação analisar, a iniciativa é meritória e deve prosseguir.

Assim, favorável é o parecer nos termos do substitutivo abaixo aduzido, o qual autoriza o Executivo Municipal a criar a Companhia de Ballet Clássico na cidade.

#### **SUBSTITUTIVO nº \_\_\_ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PL 306/2014**

"Dispõe sobre a autorização para a criação da Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo, e fixa outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Autoriza o Município de São Paulo a implantar e manter em caráter permanente e específico na Secretaria Municipal de Cultura o grupo de dança, Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo poderá participar do Programa Municipal de Fomento à Dança da Cidade de São Paulo nos termos da lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005.

Art. 3º - A Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo deverá ter preservada a sua implantação e atividades em espaço e local apropriado para seus ensaios, e ter garantida as apresentações em salas e nos teatros municipais e em quaisquer outros eventos culturais do município.

Art. 4º - Para a valorização de grupos organizados da terceira idade, mantidos por ações da prefeitura, e também de estudantes da rede pública municipal, poderão ser concedidas quotas de entrada franca para os ensaios e espetáculos da companhia.

Art. 5º - Fica a Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo como representante oficial da cidade de São Paulo como corpo de ballet clássico da cidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/2018.

Ver. Eliseu Gabriel (PSB) - Presidente

Ver. Arselino Tatto (PT) - Relator

Ver. Claudinho de Souza (PSDB)

Ver. Janaína Lima (NOVO)

Ver. Toninho Vespoli (PSOL)

Ver. Zé Turin (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2018, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).